



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.926101/2014-10
ACÓRDÃO	1002-003.996 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VOITH HYDRO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS. SALDO NEGATIVO.
SUMULA CARF 177.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de
Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda
que não homologadas ou pendentes de homologação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento
ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Angelo Carneiro
Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ricardo Pezzuto Rufino, Maria Angelica Echer Ferreira
Feijo, Andrea Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Adotando o relatório do acórdão recorrido, esclareço que trata o presente de Pedido Eletrônico de Restituição (PER) 16898.87875.050609.1.2.02-8679 (fls. 237 a 243) de Saldo Negativo de IRPJ, exercício 2005, no valor de R\$ 241.561,79. O processamento eletrônico desse pedido resultou na emissão do Despacho Decisório nº 089607580 (fls. 244 a 248), de 07/08/2014, que indeferiu o pedido de restituição apresentado no PER acima identificado porque não apurou saldo negativo disponível.

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade esclarecendo o saldo negativo foi formado a partir de pagamento de estimativa que também foi objeto de compensação. Assim, seja pela impossibilidade de revisão do saldo negativo de IRPJ relativo a período atingido pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, uma vez que entre a data do fato gerador do imposto (31/12/2004) e a data da aludida revisão, tenha passado quase 10 anos seja porque não pode ocorrer a glosa da estimativa compensada, dado que isto caracterizada a dupla exigência da cobrança, nos termos da Solução de Consulta Interna Cosit nº 18/2006 deve o direito creditório ser reconhecido.

O colegiado recorrido julgou a manifestação de inconformidade improcedente. No entendimento do **acórdão n.º 08-41-049** os arts. 150, § 4º, e 173 do CTN referem-se ao poder da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário, não guardando relação com o dever de verificar a certeza e liquidez do direito creditório invocado por contribuinte na apresentação de pedido de restituição/ressarcimento ou declaração de compensação; no mais a DCOMP 05396.09674.221204.1.3.02-0213 por meio da qual se pretendia compensar o débito da estimativa de novembro de 2004 com os créditos nela demonstrados não foi homologação pela origem (Processo Administrativo nº 10880.903228/2009-95 ainda não finalizado). “Para que o contribuinte possa requerer a restituição ou compensação de um saldo negativo apurado no período é necessário que os valores que o geraram (o que inclui as parcelas de estimativas), tenham sido pagos ou, se objeto de compensação, esta tenha sido homologada”.

Intimada do acórdão em 12.01.2018 (fls. 269) o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 09.02.2018 (fls. 270 e 410/428) alegando em síntese:

- partir da análise do “Detalhamento do Crédito” que integrou o Despacho Decisório em baila, percebe-se que o saldo negativo de IRPJ em apreço deixou de ser deferido em função do não reconhecimento do pagamento de IRPJ-Estimativa, no valor de R\$ 406.521,31, relativos ao período de apuração de nov/2004, quitados por compensação com indébito de IRPJ do ano-calendário de 2002, cuja higidez e formação é objeto de discussão no bojo do processo n.º 10845.903228/2009-95;
- a estimativa compensada não pode ser glosada para fins de composição do saldo negativo de determinado período, sob pena de se gerar a cobrança do

mesmo crédito repetidamente dentro da cadeia de restituições/compensações;

- é inafastável a conclusão de que a estimativa que compôs o saldo negativo é válida **independentemente** de ulterior homologação e do resultado do processo n. 10880.903228/2009-95;
- a partir da formulação da **Solução de Consulta Interna COSIT n.º 18/2006**, a RFB passou a ter posição formalizada no sentido de que a cobrança das estimativas quitadas e não homologadas por compensação, deve ser realizada pela via própria da execução fiscal, não podendo resultar em diminuição do saldo negativo apurado ao final do ano calendário, sob pena de incorrer em dupla cobrança do contribuinte e
- na remota hipótese dos pedidos supras não serem acolhidos, o presente feito seja sobrestado, nos termos do artigo 313, V, “a”, do CPC/2015, até o julgamento definitivo do processo n.º 10880.903228/2009-95, de modo a evitar decisões administrativas conflitantes, bem como o conflito prático entre julgados; ou que ao menos haja a reunião e julgamento em conjunto desta demanda com o processo n.º 10845.901436/2014-43, nos termos do § 1º do art. 9º do Decreto nº 70.235/72 e do artigo 6º, §1º, III, do Anexo II do RICARF.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Do mérito:

Conforme exposto, trata o presente de Pedido Eletrônico de Restituição (PER) 16898.87875.050609.1.2.02-8679 (fls. 237 a 243) em que Recorrente pleiteia a restituição do Saldo Negativo de IRPJ, exercício 2005, no valor de R\$ 241.561,79.

O acórdão recorrido resumiu a demanda nos seguintes termos:

No caso corrente, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza da parcela componente do

saldo negativo de IRPJ, exercício 2005, não admitida no processamento eletrônico que resultou na emissão do Despacho Decisório combatido. Para tanto, deve-se perscrutar o resultado da DCOMP usada para extinguir a estimativa de novembro de 2004.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
NOV/2004	05396.09674.221204.1.3.02-0213	406.521,31	0,00	406.521,31	Compensação não confirmada
Total		406.521,31	0,00	406.521,31	

Independente da natureza do direito creditório da compensação não confirmada no valor de R\$ 406.521,31, o débito compensado através DCOMP somente se reveste dos atributos de certeza e liquidez quando implementada a condição de sua ulterior homologação, por disposição do § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430/19961.

A DCOMP 05396.09674.221204.1.3.02-0213 pretendia compensar o débito da estimativa de novembro de 2004 com os créditos nela demonstrados. Mas o processamento da declaração de compensação na unidade de origem resultou na não homologação do pedido, no teor do Despacho Decisório nos autos do Processo Administrativo nº 10880.903228/2009-95.

Contrariamente a esse ato decisório, a Manifestante apresentou a defesa cabível, embora não tenha logrado êxito em ver reconhecido o direito creditório pelejado. Isto porque, na sessão de julgamento de 27 de fevereiro de 2015, a 1ª Turma da Delegacia de Julgamento em Porto Alegre exarou o Acórdão nº 10-53.960 em que julgou improcedente a manifestação de inconformidade:

...

Em que pese a não definitividade dessa decisão, combatida mediante a formalização de recurso voluntário dirigido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), ainda pendente de julgamento, inexistente, neste momento processual, a confirmação de que houve a extinção da estimativa de novembro de 2004, porquanto não foi homologada a DCOMP supracitada.

A restituição de algo pressupõe prévio recebimento. Entregar numerário simplesmente com base em promessa futura de recebimento não consiste em devolução/restituição, mas, sim, representa um empréstimo. De maneira análoga, considerar liquidado um débito por uma compensação não homologada ou homologada parcialmente, cuja decisão pode vir ou não a ser reformada, ou por um pagamento futuro que poderá vir a se realizar ou não, é equivalente a entender que o Tesouro Nacional pode emprestar ao contribuinte dinheiro para que quite suas obrigações tributárias sob a promessa de pagamento futuro deste empréstimo. Não vislumbro amparo legal para esse entendimento.

Em que pese a fundamentação do voto, a orientação da atual da Administração Tributária e da Jurisprudência deste Tribunal Administrativo reconhece que, na hipótese de compensação não homologada, os eventuais débitos, já confessados, serão cobrados pela via

ordinária e mediante o próprio instrumento de confissão. Tal condição leva à necessidade do reconhecimento dos valores das respectivas estimativas comporem o saldo negativo.

Hoje, portanto, **a controvérsia se soluciona com a aplicação da Súmula CARF nº 177:**

Súmula CARF nº 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Neste sentido, é indiscutível que a fundamentação da DRJ – consistente no fato de parte do saldo negativo ter sido formada por meio de compensações ainda não homologadas – é contrária ao entendimento da súmula, razão pela qual a decisão deve ser reformada e o direito creditório reconhecido.

Conclusões:

Diante de todo o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri